



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000320107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000003-74.2014.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que são apelantes LUCAS PACHU FREITAS, THIAGO PACHU FREITAS e JAIME COELHO PACHU, é apelado DAVI ANASTACIO DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 0000003-74.2014.8.26.0515

Apelantes: Lucas Pachu Freitas, Thiago Pachu Freitas e Jaime Coelho Pachu

Apelado: Davi Anastacio de Menezes

Interessados: Gilmar Gomes de Freitas e Transportes D G J Ltda Me

Origem: Foro de Rosana/Vara Única

Juiz de 1ª instância: Bruna Acosta Alvarez

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6951

Apelação cível – Societário – Sentença que acolheu os pedidos iniciais reconhecendo o direito do autor à dissolução parcial da sociedade TRANSPORTES D.G.J., calculando-se o valor concernente ao equivalente à sua participação societária na fase da apuração de haveres - Inconformismo dos réus – Não acolhimento.

Prescrição - Inocorrência - O prazo em questão é decenal, na ausência de regra específica no art. 206 do CC, aplicando-se o comando geral do art. 205 do mesmo diploma legal - Precedentes - Alegações de que não se apurou nos autos a titularidade de dois veículos, despesas realizadas com a manutenção deles, além de outras questões envolvendo aspectos de cunho patrimonial da sociedade – Descabimento – Matérias que devem ser objeto de apreciação na fase de apuração de haveres, inclusive quanto aos investimentos e eventuais retiradas realizadas pelas partes - Precedentes - Determinação de pagamento de pró-labore - Inconformismo - Requeridos que alegam a necessidade de recebimento, por igual, da remuneração, para todos os sócios, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito do autor - Não acolhimento - O reconhecimento do direito do autor ao recebimento de remuneração não afasta o direito que têm os réus, bastando que estes façam as retiradas a que entendem fazer jus ou, em caso

de inadimplemento da sociedade, que adotem as medidas cabíveis - Sentença mantida - RECURSOS IMPROVIDOS

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 520/530, da lavra da douta Juíza de Direito Dra. Bruna Costa Alvarez, da Vara única da Comarca de Rosana, que, em ação ordinária, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos termos seguintes: *“a) declarar a dissolução parcial da sociedade empresária Transportes D.G.J. Ltda – ME., com a retirada do autor 60 (sessenta) dias após a data da notificação extrajudicial, recebida por GILMAR em 04/05/2012 (FL. 212, verso) e por JAIME em 14/09/2012 (fl. 219, verso), com fundamento no artigo 1.029 do Código Civil, ressaltando-se a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas sociais no período de 2 (dois) anos a contar de sua retirada, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil; b) condenar os réus ao pagamento dos haveres devidos ao autor pela retirada da sociedade empresária, a serem calculados em liquidação de sentença, com base no patrimônio líquido da referida sociedade à época da retirada, em uma única parcela, facultando às partes futura negociação a respeito de eventual parcelamento”*.

Pela sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Recorrem os sucessores do requerido GILMAR GOMES DE FREITAS (LUCAS PACHU FREITAS e THIAGO PACHU FREITAS) a fls. 533/548, a sustentar, em apertada síntese, o que segue: **a)** a inicial também contemplou pedido declaratório, que não

fora apreciado pela sentença singular, eis que não há qualquer manifestação acerca da situação patrimonial da sociedade. Nesse sentido, é necessário apurar se o capital social da empresa fora efetivamente integralizado pelos sócios, se o veículo Ford Cargo 2628 adquirido em nome do apelante integra ou não o patrimônio da empresa, e, ainda, se para a sua aquisição, cada um dos sócios desembolsou inicialmente a quantia de R\$ 10.000,00. Afirmam, ainda, que há outras questões concernentes ao patrimônio da empresa sem análise por parte da sentença, tais como empréstimos tomados pelo apelado; **b)** dizem que a prova dos autos demonstra jamais ter havido a integralização do contrato social, de modo que não há qualquer valor a ser pago pelo apelado. Diferentemente, ao longo da existência da sociedade, o apelado recebia sozinho os montantes concernentes a lucros e outras entradas, além de ter permanecido sempre na posse do veículo; **c)** impugnam também a prova documental acostada ao feito, ao fundamento de que não se presta à demonstração dos fatos alegados pelo autor; **d)** afirmam, ainda, que a pretensão inicial está fulminada pela prescrição, rogando pela extinção do processo no que diz respeito aos pedidos relativos a créditos e despesas dos anos de 2008 e 2009. Propugnam pela reforma da r. sentença para que seja reconhecido apenas o direito de retirada do apelante, sem o direito de nada receber a qualquer título. Pedem a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, apela também o requerido JAIME COELHO PACHU (fls. 560/577), alegando, em suma, o que segue: **a)** a sentença deveria ter especificado quais os bens da sociedade a serem considerados, eis que a ausência de tal determinação implica em

benefício do autor/apelado em detrimento dos apelantes. Ainda nesse aspecto, tece considerações relativas ao patrimônio das sociedades, no sentido de que o capital social não teria sido integralizado pelos sócios, e de que o veículo mencionado nos autos, em que pese ter sido registrado em nome do autor, em verdade, pertence à empresa. Finalmente, contesta as alegações de que o trabalho desempenhado pelo autor com o uso do veículo se deu em prol da empresa; **b)** conclui, desta forma, que o apelado tenta receber valor inexistente, destacando que os valores advindos com o trabalho prestado com o uso do veículo não foram vertidos à empresa, mas foram recebidos em totalidade pelo autor, impugnando a documentação carreada ao feito; **c)** contesta, ainda, o direito ao recebimento de pró-labore, ao fundamento de que, se o autor faz jus ao recebimento da referida remuneração, então os demais sócios também fazem, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do apelado; **d)** por fim, alega a ocorrência de prescrição, rogando para que se reconheça inexistir direito ao recebimento de qualquer montante relativo ao período de 2008 e 2009.

Pela decisão de fls. 592, este Relator ordenou a juntada de documentação comprobatória da impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, as quais foram acostados aos autos a fls. 596/603.

O pedido de concessão da justiça gratuita restou indeferido a fls. 606/608, dando azo à interposição dos agravos internos de fls. 613/623 e 670/683, respondidos a fls. 694/696, cujo acórdão que lhes negou provimento consta a fls. 709/726. O preparo fora recolhido a fls. 730. Houve determinação para complementação do valor a fls.

739/739V, atendida a fls. 742.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Os inconformismos não merecem guarida.

Segundo consta dos autos, as partes teriam constituído a sociedade empresária Transportes D.G.J. cujo objeto social era o transporte rodoviário de cargas, mudanças e transporte de passageiros, tendo iniciado suas atividades em janeiro de 2008. O autor requereu a sua saída dos quadros da pessoa jurídica, rogando pela dissolução parcial da empresa.

A sentença singular acolheu os pedidos iniciais, reconhecendo o direito do autor de se retirar da sociedade e, bem assim, a apuração de seus haveres. Em face do quanto decidido, insurgem-se os réus, buscando a reforma do julgado.

Inicialmente, **AFASTO** as alegações da ocorrência de prescrição.

Escorreita a sentença singular ao afiançar que “*o prazo é de 10 (dez) anos para questões que envolvem apuração de haveres entre os sócios de sociedades empresárias*” (fls. 525).

O prazo é de 10 anos, na ausência de regra específica do art. 206 do CC, atraindo, assim, a regra geral estampada no art. 205 no mesmo diploma legal, que estatui o prazo decenal.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Controle da decisão diante da possibilidade de sua modificação em decorrência do efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento colegiado. Regra do art. 1.013 do CPC/15. MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo decenal. Art. 205 do CC.** Petição inicial distribuída em 6 de março de 2014. Fluência de menos de 10 anos mesmo se considerar o termo inicial de contagem apontado pelos réus. DATA-BASE. Regra do art. 1.029 do CC. Sessenta dias contado do recebimento da notificação do último sócio. Momento em que a autora manifesta seu interesse de retirar-se da sociedade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Redistribuição a partir do resultado do julgamento. Sentença mantida. Recurso improvido.*

(Apelação Cível nº 1004915-08.2014.8.26.0577; Relator HAMID BDINE; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/02/2018 – destaques deste Relator).

E nem se diga que o prazo de 10 anos apenas compreenderia o pedido de apuração de haveres, porquanto a pretensão declaratória ostentaria prazo menor, como querem fazer crer os apelantes, pois é por demais consabido que pretensões declaratórias não estão sujeitas à prescrição. Não se olvide, outrossim, que o direito de retirada tem natureza potestativa, não havendo que se falar, ao menos neste aspecto, em prescrição.

Superada essa questão, os demais pedidos não comportam guarida.

É que as razões dos inconformismos dos requeridos guardam relação com aspectos atinentes ao patrimônio da sociedade,

notadamente a efetivação da integralização do capital social por parte do autor, valores despendidos com a aquisição e manutenção dos veículos, realização de empréstimo para fazer frente ao caixa da empresa etc.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 1.029 do CC, o sócio tem o direito potestativo de deixar a qualquer tempo a sociedade empresarial sem prazo determinado. No caso em testilha, formulado tal requerimento, a sentença acolheu os pedidos iniciais, relegando a apuração dos valores eventualmente devidos na fase subsequente.

Nesse passo, tem-se que os aspectos controvertidos delineados nas razões recursais devem ser apreciados apenas ao ensejo da instauração da referida fase, não sendo o caso de se apurar as questões levantadas nas razões do apelo na primeira fase do procedimento de dissolução.

É cediço que a dissolução parcial da sociedade serve à solução de questões relativas à existência e extensão do vínculo societário. Reconhecido o direito à dissolução, só então passa-se à apuração do valor patrimonial, na fase subsequente que, no caso em testilha, ainda não teve início, motivo pelo qual os pedidos formulados pelo apelante não merecem acolhimento, ao menos neste momento processual.

Nesse sentido, como aqui se tem decidido:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. DIREITO POTESTATIVO DO SÓCIO. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. EVENTUAL DISCUSSÃO ENVOLVENDO INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL,

PAGAMENTOS, EMPRÉSTIMOS E AFINS, A SER LEVANTADA NA FASE DE APURAÇÃO DE HAVERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Dissolução parcial de sociedade empresarial sem prazo determinado. Direito potestativo do sócio. Legitimidades ativa e passiva. Eventual discussão envolvendo integralização de capital social, empréstimos e pagamentos deverá ser levantada na fase subsequente, de apuração de haveres, para deliberação oportuna, se o caso. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 1042584-90.2022.8.26.0100; Relator J.B. PAULA LIMA; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 04/10/2024 – Destaques deste Relator)

Sob outro vértice, em relação às alegações de que o reconhecimento judicial do direito do autor ao recebimento de *pró-labore* caracterizaria enriquecimento indevido dele, em detrimento dos demais sócios, sem razão os recorrentes.

A controvérsia aqui instaurada diz respeito à existência ou não do direito do autor, sócio da empresa, em decorrência deste vínculo, ou seja, não diz respeito ao direito dos demais sócios frente à sociedade. Se estes ainda exercem atividade na empresa, cabe a eles, se o caso, promover as retiradas pertinentes. Se, por outro lado, entendem que há *pro-labore* devido e não pago, devem adotar as medidas que entendem pertinentes. Por outras palavras, o fato de a sentença ter reconhecido o direito do autor a eventual *pro-labore* não afasta eventual direito que os demais sócios também tenham.

Daí porque, as alegações no sentido de que há enriquecimento ilícito do autor em detrimento dos demais sócios estão equivocadas.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem, de 10% para 15% do valor da causa, com esteio no art. 85, §11, do CPC.

JORGE TOSTA
Relator